



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC-08.440/14

Jurisdicionado:	Companhia de Água e Esgotos do Estado - CAGEPA.
Assunto:	Concorrência nº 003/2014. Ampliação do sistema de esgotamento sanitário em Campina Grande.
Decisão:	Assinação de prazo para apresentar esclarecimento e justificativa.

RESOLUÇÃO RC2 - TC -00096/15

RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre exame da **legalidade** do **procedimento licitatório** de **nº003/2014**, na **modalidade Concorrência**, promovido pela Companhia de Água e Esgotos da Paraíba – **CAGEPA**, que teve como objeto a **ampliação** do **sistema de esgotamento sanitário** no **bairro do Cruzeiro**, no **Município de Campina Grande**, tendo como proponente **vencedor** a **ICOL Indústria de Construção Ltda.**, no valor de **R\$ CUITEG4.007.315,27**.

Examinando os autos a **Auditoria** constatou **ausência** da seguinte **documentação**: **a)** orçamento da obra e das planilhas de custos; **b)** ato de homologação da licitação; **c)** contrato e comprovação da publicação do seu extrato em órgão oficial de imprensa; **d)** solicitação da abertura do processo de licitação apresenta como estimativa de custo o valor de R\$ 4.007.315,27, mesmo valor apresentado pela empresa vencedora. O mapa de apuração da licitação apresenta como estimado R\$ 4.489.385,12.

Procedeu-se à **citação** do Sr. Deusdete Queiroga Filho, Diretor Presidente da CAGEPA, que **deixou escoar o prazo** que lhe foi ofertado, **sem qualquer manifestação de defesa**.

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL

O representante do **Ministério Público junto ao Tribunal**, Procurador Marcílio Toscano Franca Filho nos autos, observou que gestor da CAGEPA, Sr. Deusdete Queiroga Filho, não apresentou esclarecimentos acerca dos fatos constatados pela Unidade Técnica, demonstrando descaso para com o controle externo da Administração Pública. Ao final, opinou pela **irregularidade** do procedimento licitatório em exame, bem como do contrato dele decorrente, aplicando-se **multa** à autoridade ordenadora da despesa.

VOTO DO RELATOR

O advogado do Sr. Deusdete Queiroga Filho esteve no **Gabinete do Relator** para informar que a **citação postal do gestor** se deu em **endereço indevido**, motivo pelo qual o **gestor não tomou conhecimento** para apresentar sua **defesa**. Assiste razão o interessado, daí o **Relator** entende ser necessária assinação do **prazo de 15** (quinze) **dias** para que o gestor venha os autos prestar **esclarecimento e justificativas**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-08.440/14 e considerando o Relatório da Auditoria e o Parecer, escrito e oral, do Ministério Público junto ao Tribunal, os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, com o impedimento do Conselheiro Arnóbio Alves Viana, RESOLVEM assinar o prazo de 15 (quinze) dias ao Sr. Deusdete Queiroga Filho para apresentar esclarecimento e/ou justificativa.

*Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.
João Pessoa, 21 de julho de 2015.*

*Conselheiro Nominando Diniz
Relator e Presidente em exercício da 2ª Câmara*

Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

Em 21 de Julho de 2015



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

RELATOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

CONSELHEIRO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Bradson Tibério Luna Camelo

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO